



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004354-54.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GEMIMA BATISTA FIGUEIRO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004354-54.2024.8.26.0602

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 8ª Vara Cível de Sorocaba

Apelante: Gemima Batista Figueiredo

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 1004354-54 - R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A ORIGEM DO DÉBITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

A autora busca a declaração de inexigibilidade do contrato e restituição em dobro dos valores descontados, além do reconhecimento de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da validade do contrato de cartão de crédito consignado e a possibilidade de devolução de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A sentença recorrida analisou adequadamente os documentos que comprovam a contratação do cartão de crédito.

5. O contrato foi celebrado com a concordância da autora, que recebeu as informações necessárias sobre a operação.

6. As cobranças realizadas estão dentro do exercício regular do direito, não havendo indícios de vício de consentimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: “1. O contrato de cartão de crédito consignado é válido e foi devidamente contratado. 2. Não há direito à devolução de valores ou indenização por danos morais.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência

TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j.

28/09/2020.

TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 230/238), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de valores e indenização por dano moral.

Irresignada, a autora recorre (fls. 241/251) almejando a reforma do julgado para que seja declarada a nulidade do negócio jurídico (contrato de empréstimo com reserva de margem consignável - RMC) em razão das várias irregularidades constatadas. Destaca, ainda, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 255/283).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“[...] Assim, dada à relação de consumo existente entre as partes, compete à instituição financeira requerida comprovar a celebração do negócio jurídico impugnado e a legalidade dos descontos efetuados (art. 373, I e II, CPC).*

Neste ponto, anoto que a parte demandada trouxe às fls. 142/198 o “Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado E Abertura de Conta de Pagamento”, datado de 12/08/2020 (fls. 144), apresentando cópia de documento pessoal da demandante (fls. 150/151) e, inclusive, havendo às fls. 149, demonstrativo do plástico a ser utilizado, bem como a transferência de valores à conta em nome requerente, conforme comprovante de TED às fls. 152 e saques indicados especialmente às fls. 153/198. Neste cenário, considerando a contratação ocorrida em 12/08/2020 (fls. 144) e as faturas do cartão de crédito indicando saques pela autora, não é crível a tese de que a demandante não tinha conhecimento de que havia contratado cartão de crédito consignado, restando evidente, portanto, que a requerente celebrou a contratação do produto cartão de crédito consignado, cujas condições estão explícitas no termo de adesão. No mais, verifico que as cláusulas contratuais foram estabelecidas de maneira clara e objetiva, não havendo que se falar em qualquer abusividade e/ou falta de transparência nas informações. E comparando os documentos e dados pessoais utilizados para formalização do contrato, com os documentos e dados pessoais apresentados pela parte autora para o ajuizamento da presente ação, verifico a correspondência das informações, destacando-se que, diferentemente de casos fraudulentos, em que o cliente mora em um estado e o contrato é celebrado digitalmente em local distante e longínquo de sua residência, no caso concreto, o local de celebração do contrato e o local de residência da parte autora são na mesma cidade, Mairinque (fls. 22 e fls. 149). Por certo, ainda, que os valores referentes a crédito/saque(s) oriundo(s) do contrato controvertido foram transferidos para conta corrente de titularidade da autora, conforme comprovantes acostado pela instituição financeira requerida (fls. 152). Destarte, não há como se falar em fraude realizada por terceiros ou desconhecimento da contratação, sendo que a liberação dos valores ocorreu diretamente em conta bancária da autora. [...] Portanto, uma vez comprovada pela parte requerida a regularidade da relação contratual entabulada com a parte autora, que inclusive poderia ter sido cancelada administrativamente pela requerente, a improcedência dos pedidos é medida de direito que se impõe. [...]” - grifo nosso

Pelo que se infere dos autos, assim, o réu comprovou à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito questionado.

O réu apresentou documentação hábil para demonstrar a celebração do contrato de cartão de crédito consignado em 12/08/2020, incluindo termo de adesão, cópia do documento pessoal da autora, comprovante de transferências bancárias e saques realizados.

As cláusulas contratuais foram estabelecidas de forma clara e objetiva, sem indícios de abusividade ou falta de transparência. A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Ademais, os documentos utilizados na formalização do contrato correspondem aos apresentados pela autora na ação, afastando a tese de fraude.

O crédito foi depositado diretamente na conta bancária da demandante, evidenciando sua anuência à contratação.

As cobranças efetuadas pelo requerido, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em vício de consentimento ou de informação, tampouco em devolução de valores e indenização de danos morais.

Ajustando-se ao caso em tela, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO - **Descontos em benefício previdenciário referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito** - Sentença de improcedência Recurso da autora - Cerceamento de defesa não verificado - Causa bem solucionada com apoio no substrato documental - Perícia desnecessária - Mérito - **Réu comprovou a contratação do empréstimo mediante instrumento de adesão assinado pela requerente - Crédito disponibilizado** - Saque complementar solicitado quase dois anos depois do início do relacionamento - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de dano moral Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível*

1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020)." – grifo e destaque nosso

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. APELADO NÃO DEMONSTROU QUE A APELANTE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. GEOLOCALIZAÇÃO QUE INDICA ENDEREÇO DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – grifo e destaque nosso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR